



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.003162/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.934 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Para que as despesas relativas a pagamentos efetuados a terapeutas sejam dedutíveis, obrigatoriamente este deverá ser terapeuta ocupacional, devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/607450208504029, lavrada em 09/06/2008 (fls. 03/06), contra a contribuinte acima qualificada, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou o lançamento de imposto suplementar de R\$ 6.050,00, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 22.000,00, relativa ao prestador Francislei Pessanha da Silva, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Cientificada da exigência tributária em 18/12/2008, através de Edital (fls. 18/28), e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a Contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), recepcionada na unidade local da SRFB em 12/12/2008, alegando o que segue:

“Eu, Vera Lúcia Vasconcelos, CPF: 001962247-30, venho por meio desta, apresentar a documentação (despesas médicas), solicitada pela Notificação de Lançamento, nº 2006/607450208504029 com a complementação que se faz necessária, “identificação do paciente beneficiário dos serviços prestados”. Esclareço ainda, que em 28 de março de 2008, me apresentei a esta Secretaria para apresentar documentação do mesmo período, ou seja, exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme Termo de Intimação no 2006/607129313051014 (anexo). Nesses termos, pede deferimento.”

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Pagamentos efetuados a terapeutas, que não sejam qualificados como terapeuta ocupacional, devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, não são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto na Declaração Anual de Ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 13-36.742 da 3ª Turma da DRJ/RJ2 em 29/09/2011 (fl. 39).

Sobreveio Recurso Voluntário em 27/10/2011 (fl. 41), acompanhado dos documentos de fls. 42/45. Em síntese, a contribuinte alegou que:

“O crédito tributário exigido, objeto dos presentes autos, se refere à suposta infração: “Ocorre que a referida prestadora, conforme consta desse documento, está qualificada como ‘terapeuta’, inscrita no CRT37727. Com efeito, a dedução de

despesas médicas está limitada aos pagamentos efetuados aos profissionais elencados no caput do art. 80 do Decreto 3.000, de 1999, a saber: “médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais...”. Por oportuno, observe-se que não ficou caracterizado nos autos que o pagamento em questão refere-se a terapia ocupacional...”

Através das declarações, em anexo, fornecidas pelo profissional Francislei Pessanha da Silva, confirma-se que a requerente foi submetida ao tratamento terapêutico, estando o mesmo credenciado para tal.

Portanto, a requerente solicita que seja avaliada e julgada a essência da questão, e não apenas a forma, ou seja, que o fato de não constar a modalidade “ocupacional”, não seja o tratamento desconsiderado, no sentido de não poder ser deduzido.

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que seja reconsiderada a decisão proferida no Acórdão e seja desconstituído o crédito tributário ora atacado.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente Recurso se cinge à controvérsia acerca da dedução de despesas médicas em relação a profissionais terapeutas.

Dá análise dos autos, ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que a Recorrente não acostou documentos que fundamentem suas razões junto ao Recurso, como será demonstrado a seguir.

Como se depreende da Notificação de Lançamento constante em fls. 03/06, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 22.000,00 à título de despesas médicas, relativa à prestadora Francislei Pessanha da Silva, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Compulsando os autos, verifica-se que na impugnação a contribuinte apresentou o recibo da despesa médica glosada (fl. 08), bem como acostou declaração da profissional prestadora dos serviços (fl. 11), a qual informa que a própria contribuinte foi a beneficiária do tratamento realizado, no entanto, vislumbra-se que no referido recibo a profissional está identificada como ‘terapeuta’, e não há provas de que ela está inscrita como **terapeuta ocupacional**, inclusive, não há prova que esteja inscrita como **psiquiatra**.

Portanto, estando o tratamento submetido à contribuinte identificado como terapia, conforme consta do recibo acostado (fl. 08), e não sendo a profissional prestadora dos serviços (Francislei Pessanha da Silva) inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a despesa requerida pela contribuinte não é passível de dedução, tendo em vista que a dedução de despesas médicas está limitada a pagamentos efetuados aos profissionais elencados no *caput* do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), *in verbis*:

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **terapeutas ocupacionais** e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n^o 9.250, de 1995, art. 8^o, inciso II, alínea “a”).” (grifei)*

Cabe consignar ainda que, como bem argumentou a decisão *a quo*, “o exercício dessa profissão requer a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (ex vi do inciso II do art. 7º da Resolução nº 8, de 20/02/1978, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, publicada no DOU de 13/11/1978), ao passo que a referida prestadora está registrada em outro instituto, qual seja, CRT (vide recibo de fls. 08).” Nesse sentido, cabe transcrever o artigo supramencionado:

“Art. 7º. Constituem condições indispensáveis para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

I - formação profissional de nível superior em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

II - vinculação, pela inscrição ou pela franquia profissional de que tratam os artigos 12 e 18, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição na área do exercício da atividade profissional.”

Assim, evidenciando tratar-se de despesa não dedutível, é de se manter a glosa efetuada pelo Fisco.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 10725.003162/2008-43
Acórdão n.º **2102-002.934**

S2-C1T2
Fl. 50

CÓPIA